

**TRADUÇÃO EM REGIME DE DIREITOS AUTORAIS: SERVIÇO OU OBRA?****TRADUZIONE IN DIRITTO D'AUTORE: SERVIZIO O OPERA DELL'INGEGNO?**Ernesta Perri Ganzo Fernandez<sup>1</sup>**Resumo**

Muitas das problemáticas contemporâneas sobre direito de autor são fruto da sociedade do conhecimento, globalizada e informacional, em que há uma proliferação da produção criativa e na qual a própria criação tornou-se um bem. Neste contexto, em alguns contratos se constata o desvirtuamento da papel do tradutor, criador de obra em regime de direitos autorais, à guisa de prestador de serviço. A ambiguidade de tratamento verificada nesses casos motivou uma pesquisa sobre os conceitos de trabalho, prestação de serviço, empreitada de obra intelectual e contrato de compra e venda de coisa futura e de suas premissas históricas e doutrinárias, para confirmar a impropriedade da aplicação de alguns desses conceitos ao regime de direitos autorais. Discute-se, portanto, sobre as criações de obras feitas por solicitação de terceiros, questionando-se sobre a possibilidade de haver prestação de serviço na feitura de uma obra de tradução em regime de direitos autorais. A iminente revisão da Lei 9.610 de 1998 torna a questão do direito de autor e das obras doutrinariamente designadas como obras de encomenda, entre as quais se encontra a tradução, de grande atualidade, considerando-se relevante suscitar o debate sobre o tema. Este trabalho é fruto de uma pesquisa autônoma e envolveu a leitura de bibliografia sobre Direito de Autor e Direito Civil. Não se pretende esgotar o assunto, mas contribuir para o debate ilustrando os pontos de forma geral e utilizando o direito comparado como ulterior ponto de reflexão. A partir das ponderações provocadas pelas leituras realizadas, concluiu-se que objeto do contrato a ser firmado para permitir a circulação de obras de tradução solicitadas aos tradutores-autores em regime de direitos autorais é o próprio Direito de Autor e não uma prestação de serviço. Logo, o contrato de tradução em regime de direitos autorais não pode ser tratado como prestação de serviço.

**Palavras-chaves:** Direito de autor; Tradução; Direito de autor do tradutor; Prestação de serviço; Obra intelectual.

---

<sup>1</sup> Tradutora, intérprete e advogada. Tem experiência na área de tradução de documentos jurídicos e empresariais, com ênfase em direito contratual. Formou-se em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina, centrando suas pesquisas no Direito Comparado, Direito Empresarial e Direito Autoral. Dedicou-se ao estudo comparado das terminologias jurídicas, brasileira e italiana. É autora de artigos jurídicos sobre o tema, publicados em revistas científicas na área do Direito e apresentados em congressos sobre tradução. Em razão de pesquisas realizadas na área do Direito de Autor do tradutor, participou como palestrante convidada do V Seminário de Pesquisas em Andamento (PGET/UFSC, 2012) e do III Congresso Internacional de Tradução e Interpretação da ABRATES (Belo Horizonte/MG, 2013).

## **TRADUZIONE IN DIRITTO D'AUTORE: SERVIZIO O OPERA DELL'INGEGNO?**

### **Riassunto**

Molte questioni contemporanee sul diritto d'autore sono il prodotto della società dell'informazione e della conoscenza, complessa e globalizzata che, con il moltiplicarsi della produzione creativa, converte la creazione stessa in un bene. Scaturisce da questo contesto la constatazione dell'equivoco con cui in alcuni contratti si attribuisce al ruolo del traduttore, creatore dell'opera in regime di diritto d'autore, un ruolo di prestatore di servizio. L'ambiguità del trattamento che occorre in questi casi ha suscitato la presente ricerca sui concetti di lavoro, prestazione di servizio, contratto d'opera intellettuale e contratto di vendita di cosa futura, sintetizzandone i presupposti storici e dottrinali, per confermare l'improprietà d'uso di alcuni di questi concetti al regime del diritto d'autore. Si discute, dunque, sulle creazioni di opere realizzate su commissione, interrogandosi sull'eventuale presenza del tratto distintivo di una prestazione di servizio nell'elaborazione di un'opera di traduzione in regime di diritto d'autore. L'imminente riforma della legge 9.610 del 1998 conferisce al tema del diritto d'autore e delle opere designate dalla dottrina come "opere su commissione", tra cui la traduzione, rilevante attualità, ritenendosi importante provocare un dibattito sulla questione. Questo breve saggio, frutto di una ricerca autonoma, valendosi della letteratura in ambito del diritto d'autore e del diritto civile, non ha la pretesa di essere esaustivo. Si propone di contribuire al dibattito illustrando sommariamente la questione e avvalendosi del diritto comparato come spunto di riflessione. Dalle considerazioni provocate dalle letture di riferimento, si ritiene che l'oggetto del contratto da firmare per autorizzare la circolazione di opere di traduzione, sollecitate ai traduttori-autori in regime di diritto d'autore, sia il proprio diritto d'autore e non una prestazione di servizio. Di conseguenza il contratto di traduzione in regime di diritto d'autore non può essere considerato una prestazione di servizio.

**Parole-chiavi:** Diritto d'autore; Traduzione; Diritto d'autore del traduttore. Prestazione di servizio; Opera intellettuale.

### **TRANSLATION UNDER COPYRIGHT: A WORK MADE FOR HIRE OR A COPYRIGHTED WORK?**

#### **Abstract:**

Many contemporary copyright issues result from the globalized and informational knowledge society, where there is a proliferation of creative production and in which creation itself has become a good. In this context, some contracts distort the translator's role, a creator of work under copyright, who is represented in the guise of a service provider. This ambiguous treatment motivated research on the concepts of work, work made for hire, contract for intellectual work, and the purchase and sale of future goods contract, and their historical and doctrinal premises, to investigate the improper application of some of these concepts to the copyright system. Therefore, we discuss the creation of commissioned work, questioning the possibility of translation under copyright being work made for hire. The upcoming revision of Law 9610 of 1998 makes the issue of author and work copyright doctrinally designated as commissioned work, which includes translation, very timely; hence the importance of a renewed debate on the topic. This paper is the result of independent research and involved

reading of a copyright and civil law bibliography. The aim was not to exhaust the subject, but to contribute to the debate with a general illustration of the topic and use of comparative law for further reflection. Based on reflections arising from the readings, the conclusion is that the object of the signed contract that authorizes the circulation of translations, commissioned from translator-authors under copyright, is itself a copyright and not a work made for hire. Therefore, the translation contract under copyright cannot be treated as a work made for hire.

**Keywords:** copyright; translation; translator copyright; work made for hire; copyrighted work.

## 1. INTRODUÇÃO

A ciência, assim como a história e a sociedade em geral, evolui através do rompimento de paradigmas, através das grandes revoluções (KHUN, 1998, p. 32). Os valores das sociedades e as formas de economia humana também se desenvolvem e amadurecem em torno desses paradigmas, e o direito, “por sua estrutura tridimensional, na qual fatos e valores se dialetizam” (REALE, 2001, p. 62), precisa acompanhar essa evolução, tutelando as relações jurídicas que surgirem na sociedade.<sup>2</sup>

Neste sentido, os instrumentos contratuais firmados entre os tradutores-autores de obras em regime de direitos autorais e seus editores apresentam, por vezes, contornos não suficientemente claros, favorecendo controvérsias e práticas contraditórias sobre a forma de contratação dos direitos patrimoniais das traduções autorais, sendo necessária uma análise exegética da Lei de Direito de Autor (LDA) e da doutrina, no intuito de entrever os princípios norteadores que tutelam tanto os interesses dos tradutores, autores das obras de tradução, quanto dos seus editores.

O universo dos tradutores-autores parece ser mais frágil do ponto de vista contratual em relação ao universo dos editores. Muitos tradutores-autores reivindicam a necessidade de uma tutela mais ampla do direito de autor do tradutor, figura esta, assim como a de todos os outros autores e artistas em geral, deveras importante no processo de desenvolvimento e expressão cultural de um país.

Não parece plausível que, uma vez instituída uma lei para permitir que o próprio autor possa viver dignamente de seu trabalho autoral, na hora em que este trabalho tende a se tornar profissional, no sentido de não ser mais um trabalho realizado ocasionalmente, se retire dele a sua condição de autor, considerando-o um prestador de serviço e obrigando-o a entrar

---

<sup>2</sup> Alguns conceitos utilizados no presente trabalho foram extraídos de monografia da autora, versando sobre o enquadramento jurídico da tradução técnica.

num circuito de mercado onde os interesses econômicos se tornam mais importantes, exigindo que pague impostos não devidos pelos criadores de obras autorais, demandando, enfim, ao autor, a abertura de uma empresa e a emissão de notas fiscais de serviço para poder trabalhar.

É necessário que se preserve o direito dos autores de negociar seus direitos em regime de direitos autorais na condição de autores, pessoas físicas. Não há dúvida que existem empresas que negociam, agenciam e gerenciam os direitos de autor no mercado. Mas não é a estes que a LDA visa abrigar. Quando os direitos de autor são negociados ou gerenciados por empresas, vislumbra-se um caráter mercantilista da operação. Mas não se pode impor aos autores o status de empreendedores. Autor não é empresa, é pessoa física e, como tal, negocia os direitos sobre as obras que cria em regime de direitos autorais. Os proventos decorrentes da negociação dos direitos patrimoniais sobre as obras que ele cria são rendimentos de pessoa física. Não é razoável que um autor necessite abrir uma empresa de fachada para poder trabalhar, para se encaixar nos moldes de um mercado cada vez mais acirrado.

Desde sempre os autores criaram obras para o público e para terceiros, e o que a Lei de Direitos Autorais parece definir é justamente um instrumento para que eles, os próprios autores, possam negociar os direitos sobre o fruto de seu trabalho autoral de criação, sem perder a própria autonomia de autores. A criação de obras em regime de direitos autorais não se encaixa nos moldes da prestação de serviço. Criação é criação e não prestação de serviço.

Entretanto, o paradigma de que tudo deva ser encaixado nos moldes do mercado tradicional, as pressões exercidas pelos atores do mercado cultural e artístico, os interesses corporativos, a incerteza na interpretação das normas jurídicas, inclusive a ação dos órgãos tributários, tentando entrever na atividade de criação uma prestação de serviço ou tentando encaixá-la no conceito de prestação de serviço, não permite aos autores a independência necessária ao pleno desenvolvimento de suas criações.

O prestador de serviço precisa se sujeitar às ordens de seu tomador de serviço, não se responsabilizando pelo resultado. É o tomador de serviço que determina como deve ser feito o serviço em si. É o tomador de serviço que decide se a parede do quarto será branca ou azul, ao prestador de serviço cabe somente pintá-la conforme as instruções recebidas. É para isso que ele foi contratado. Já um pintor de um retrato pinta seu quadro conforme lhe dita sua própria forma de expressão. Àquele que contratou o retrato só caberá pagar pelo direito de expor a obra na sua própria sala.

Houve um tempo em que grande parte da população não sabia escrever. Quando alguém necessitava se comunicar por escrito com outrem — parente ou amigo longínquo — contratava os préstimos de pessoas que sabiam escrever, para que, ditando-lhes os dizeres,

transcrevessem o texto. Era um serviço prestado. Bem diferente é o trabalho realizado por escritores quando lhes é pedido para escrever, por exemplo, uma biografia. Neste caso, o que será escrito é fruto do trabalho criativo do escritor, que não estará transcrevendo um mero ditado, mas sim criando uma obra literária à qual imprime sua própria forma de expressão. Não está prestando um serviço, está criando uma obra, fruto de um trabalho autoral, em regime de direito de autor. Quando se contrata alguém que presta serviços intelectuais, não está se contratando uma obra imaterial ou os direitos de utilização sobre esta, mas tão somente um serviço, como, por exemplo, uma aula ou uma consulta médica. O professor que se compromete a dar uma aula de matemática para o aluno não pode se comprometer com o resultado decorrente da sua aula, é uma obrigação de meio. O resultado dependerá da capacidade do aluno em aprender, prestar atenção, fazer os exercícios.

Há na Lei de Direitos Autorais um conceito intrigante, fulcro da própria razão de ser da lei: a determinação de que os direitos de autor, morais e patrimoniais, pertencem aos próprios criadores das obras. Assim, o direito de exclusivo visado pela LDA não é um monopólio outorgado às grandes empresas da cultura, mas um direito de exploração outorgado aos seus criadores. E é contra este direito de exploração dos criadores que as forças do mercado tradicional envidam seus esforços. É este direito dos criadores que ainda não é reconhecido plenamente. Na verdade, em vez de uma visão romântica da criação como algo sublime, vislumbra-se nos fundamentos da lei um conceito de independência do autor muito avançado para a época em que foi pensado. A lei está lá, e está na hora de interpretá-la sem as amarras dos paradigmas do mercado e das formas tradicionais de trabalho.

## 2. AUTONÔMIA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

*Una legge c'è: ma a che vale?  
Emilio Treves<sup>3</sup>*

A premissa conceitual sobre a qual se funda o presente estudo é a autonomia e especificidade da Lei do Direito de Autor e conexos. A propósito de tal autonomia, observa Nogueira da Gama:

Os direitos autorais não pertencem à categoria dos direitos reais, tampouco àquela referente aos direitos pessoais (na especialidade dos direitos da personalidade), e sim

---

<sup>3</sup> E. TREVES, *Questioni di proprietà letteraria*, «Museo di famiglia», VI (1866), n. 16, p. 246.

correspondem à bipartição nos “dois citados feixes de direitos [...], constituem nova modalidade de direitos provados” (BITTAR, 2003, p. 11). São, na realidade, direitos de cunho intelectual que realizam a proteção de vínculos (pessoais e patrimoniais) do autor com sua obra, de índole especial, *sui generis*, a justificar uma disciplina normativa específica. (NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. PROPRIEDADE INTELECTUAL, in Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 69-94, abr. 2011, p. 75)

E ainda, já em 1997, o professor José de Oliveira Ascensão, comentando acerca da dificuldade intrínseca à delimitação dos ramos do direito e à busca de princípios próprios e autônomos como critério para sua individualização, observa o seguinte:

[...] impressão inegável de especificidade desse ramo do direito resulta, não da demarcação de princípios próprios, mas tão-somente da índole do objeto. É por força dessa particular índole, nomeadamente do caráter imaterial do bem, que se aceita que represente um ramo autônomo do direito.” (Direito Autoral, 1ª edição, refundida e ampliada, Renovar, Rio, 1997, p. 18-20).

A questão, como será visto mais adiante, não é meramente teórica ou abstrata, em razão do princípio da especialidade pelo qual, citando jurisprudência dos tribunais, “a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral” (MINAS GERAIS, 2010, Relator: Des. Edilson Fernandes).

### 3. CONCEITOS PRINCIPAIS

Resumem-se a seguir alguns conceitos operacionais (trabalho, prestação de serviço, empreitada de obra, contrato de compra e venda de coisa futura), que apesar de serem institutos de Direito Civil, são considerados, sem pretensão alguma de completude, para sucessiva compreensão dos argumentos utilizados pela doutrina acerca dos direitos autorais das obras solicitadas por terceiros. Passa-se depois a examinar nas suas generalidades os contratos firmados pelos tradutores em regime de direitos autorais (contrato de edição de tradução, contrato de cessão de direitos patrimoniais sobre obra futura), com o propósito de verificar a natureza jurídica da tradução em regime de direito do autor, incluindo na análise alguns apanhados doutrinários de Direito comparado.

#### 3.1. CONCEITO DE TRABALHO E TRABALHO AUTORAL

Trabalho é ação e, no sentido de agir, todos os seres, aproveitando-se do que a natureza oferece, desempenham atividades em prol da própria sobrevivência: os vegetais

alimentando-se da luz do sol e dos minerais da terra úmida e os animais alimentando-se dos vegetais e caçando outros animais. Entretanto, nas palavras de Braverman, “[...] apoderar-se desses materiais da natureza tais como são não é trabalho; o trabalho é uma atividade que altera o estado natural desses materiais para melhorar sua utilidade. Pássaro, castor, aranha, abelha e térmita, ao fazerem ninhos, diques, teias e colmeias, trabalham [...]” (BRAVERMAN, 1987, p. 49). Dessa forma, a espécie humana, à semelhança dos outros seres, age e trabalha com a intenção de realizar ou fazer algo. Em suma, “atua sobre a natureza de modo a transformá-la para melhor satisfazer suas necessidades”, diferenciando-se do trabalho instintivo dos animais, por ser a atividade do homem consciente e proposital, “orientado pela inteligência” (BRAVERMAN, 1987, p. 54).

Delgado delimita a palavra trabalho como sendo “o dispêndio de energia pelo *ser humano*, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica)” (DELGADO, 2007, p. 266). De acordo com o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2009, p. 1402), no sentido econômico e jurídico, o trabalho

[...] é toda ação, ou todo esforço, ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas, ou sejam corporais, dirigidas com um fim econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade, suscetível de uma avaliação, ou apreciação monetária. (DE PLÁCIDO, 2009, p. 1402)

A expressão “trabalho autoral” utilizada neste artigo será entendida como o trabalho do qual resulta a criação de uma obra protegida pela Lei de Direitos Autorais (LDA). O fruto do trabalho autoral é a própria obra protegida pela LDA, um bem imaterial “expresso por qualquer meio ou fixado em qualquer suporte”.

### 3.2. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E A EMPREITADA DE OBRA

No Direito romano encontram-se as figuras da *locatio operarum* e da *locatio operis*. Relata Nascimento (2007, p. 461) que, na *locatio operarum*, é contratada a “*operae*, isto é, o trabalho, a atividade humana [...] enquanto na *locatio operis* o contrato recai sobre o resultado do trabalho humano, sobre a obra, a *opus*”. Pode-se inferir, portanto, que na *locatio operis*, o sujeito se obriga a entregar uma *opus*, uma obra, sendo assim uma obrigação de resultado e não de meio. Ele não está colocando à disposição do locador o próprio trabalho, ou seja, a própria habilidade por um determinado tempo, mas está se obrigando a entregar um resultado, uma obra.

Igualmente, Venosa relaciona a *locatio conductio operarum* (quando “um sujeito coloca à disposição de outrem, durante certo tempo, seus próprios serviços, em troca de retribuição”) à prestação de serviço, disciplinada no atual Código Civil nos arts. 593 a 609 e a *locatio conductio operis* à empreitada, contrato pelo qual “uma das partes, denominada empreiteiro, empresário ou locador, obriga-se a executar uma obra, mediante pagamento de um preço que outra parte, denominada dono da obra, comitente ou locatário, compromete-se a pagar” A obrigação do locador é, neste caso, portanto, a execução da obra, sendo admitida pela doutrina a empreitada de obra imaterial, pois “não há óbice que objetive perfazimento de atividade incorpórea por parte do empreiteiro, como, por exemplo, a obrigação de escrever um livro, organizar um evento festivo ou espetáculo, elaborar um programa de informática (software) etc.” (VENOSA, 2004, p. 189-204).

Coelho e Gagliano Stolze partilham da mesma opinião. Coelho (2010, p. 296-297) considera objeto do contrato de empreitada “a coisa corpórea feita por uma das partes [...] a obra, resultante do cumprimento de uma obrigação de fazer”, e Stolze (2008, p. 262) entende ser objeto da relação contratual de empreitada a obra a ser executada, não sendo limitado o uso desta modalidade de contrato à construção civil, “podendo ser utilizada também para o desenvolvimento de um trabalho, seja manual ou intelectual, como uma criação técnica (elaboração de um projeto científico), artística (redação de um livro ou uma peça teatral) ou artesanal (feitura de vasos de argila para decoração).”

Trazendo o ensinamento de Pontes de Miranda, Coelho (2010, p. 303) explica que “a obrigação do empreiteiro não consiste na prestação de serviços, mas na de obra”, concluindo que o empreiteiro “[...] assume obrigação de resultado, e não de meio”. Oliveira também considera a empreitada uma contratação em que “o trabalhador assume o risco do seu próprio empreendimento. Não recebe salário, mas a paga pelo serviço que se propõe produzir e entregar” (OLIVEIRA, 2000, p.138). Em Venosa encontramos a seguinte argumentação:

A distinção [com a prestação de serviço], nem sempre muito clara, reside no fato de que o fulcro da prestação de serviço é a atividade prometida do prestador, enquanto na empreitada seu objetivo é a conclusão da obra proposta. Na empreitada existe obrigação de entregar obra; na prestação de serviço, existe obrigação de executar trabalho. (VENOSA, 2004, p. 210)

Conclui-se desta forma que na prestação de serviço há uma obrigação de meio, ao passo que na empreitada há obrigação de resultado, uma obrigação de fazer e de entregar a obra, sendo que este fazer “materializado na obra objeto da empreitada decorre de habilidade técnica, arte ou competência.” Assim, frequentemente o contrato é “realizado *intuitu personae*:

o empreiteiro, pessoa natural ou jurídica, geralmente é conhecido e indicado ao dono da obra por suas qualidades, seu renome”, sendo essencial como fator de escolha a “habilidade do artífice ou artesão, a criatividade do arquiteto, a técnica do engenheiro, a ciência jurídica do advogado” (VENOSA, 2004, p. 204). O autor considera, portanto, que, no caso de empreitada *intuitu personae* existem empreitadas que têm por objeto coisas móveis, em prevalência tratando-se de encomendas de obra a artesão ou trabalhador intelectual.

### 3.3. CONCEITO DE COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA

O contrato de compra e venda é contrato bilateral<sup>4</sup>, pelo qual “um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”, conforme art. 481 do Código Civil (BRASIL, 2002). A expressão “se obriga a transferir” destaca o caráter obrigacional desse contrato, em que os contratantes obrigam-se reciprocamente de forma que cada contratante tem o direito de exigir, da outra parte, o cumprimento do que foi pactuado. Assim, o vendedor terá o direito de receber o preço e o dever de entregar a coisa, enquanto o comprador terá o direito de receber a coisa e o dever de dar o preço (VENOSA, 2007, p. 361).

Pode ter por objeto bens corpóreos (incluem-se os bens móveis e imóveis) e bens incorpóreos (constituídos por direitos, obrigações e ações, por exemplo: cessão de crédito). Porém, a transferência do domínio depende da tradição, para os bens móveis (art.1.226 do CC/2002), e do registro no Cartório de Registro de Imóveis, para os bens imóveis (art.1.227 do CC/2002).

Em relação ao contrato de compra e venda de coisa futura, a legislação estabelece que se a venda tiver como objeto coisa futura, o contrato se desfaz em caso de inexistência da própria coisa. Preceitua o art. 483 do CC/2002: “A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.”

### 3.4. OBRAS PRODUZIDAS PARA OUTREM

O professor Ascensão, refletindo sobre obra autoral produzida para outrem, questiona-se acerca de sua autoria, nos seguintes termos:

---

<sup>4</sup> Diz-se bilateral o contrato do qual nascem obrigações para ambas as partes, por meio de uma relação jurídica obrigacional em que cada contraente é, ao mesmo tempo, credor e devedor do outro.

I - É muito frequente produzirem-se obras intelectuais para outrem. O funcionário público escreve o que será o relatório dum plano de fomento; o empregado duma empresa de publicidade realiza filmes para uma campanha publicitária; uma fundação cultural encomenda a um historiador uma crônica do período das descobertas. Fala-se genericamente em obra de encomenda para designar, de maneira mais fácil, embora imprópria, estas modalidades. [...]

II - Produzida a obra, quem é o seu autor? O problema é grave, pois não teria sentido que um funcionário fosse excluir a entidade patronal da utilização da obra que lhe é encomendada; mas tampouco o teria que o criador intelectual nenhum direito tivesse sobre obras, porventura de sumo valor, que produzira para a entidade encomendante — designada comumente como o comitente. (ASCENSÃO, 1997, p. 102-103)

De qualquer forma, ele afasta a hipótese de uma prestação de serviço no caso de “obra de encomenda em sentido estrito”, considerando que o contrato estipulado entre os contraentes visa o resultado da atividade, ou seja, a obra, e não a atividade em si, argumentando que esta resultaria “de um contrato de empreitada ou análogo, em sentido próprio, e não de um contrato de prestação de serviços. Quer dizer, o que se pretende então é o resultado da atividade, a obra, e não a atividade em si. Quando se visa a atividade em si o contrato é então tecnicamente de prestação de serviços.” (ASCENSÃO, 1997, p. 103)

O professor Denis Borges Barbosa também discorre sobre a questão da encomenda intelectual, que relata ocorrer em muitas hipóteses de cessão, considerando não ser impeditivo da transferência dos direitos o fato de a obra não existir quando da cessão. Neste sentido, traz uma nota elucidativa de Pontes de Miranda, da qual se reporta um extrato:

Se o bem ainda não existe, não é isso obstáculo a que seja comprado e vendido. O contrato de compra-e-venda é consensual (...) tanto se pode prometer o que já existe como se pode prometer o que ainda não existe. Nada obsta, sequer, que se acorde em que a propriedade e a posse se transferirão imediatamente após a existência do bem vendido.

[...]

De qualquer modo, a compra-e-venda de bem futuro, como a de bem futuramente autônomo, já se perfaz com as declarações bilaterais de vontade; e nada obsta a que o próprio acordo de transmissão da propriedade e da posse se conclua para a eficácia no momento adequado, ou mesmo escolhido. (PONTES DE MIRANDA *apud* BARBOSA, 2013, p. 940-941)

O entendimento de que na encomenda exista uma cessão de obra futura é controverso na doutrina. A esse respeito, Barbosa relata que Clóvis Bevilacqua e Carvalho Santos consideram a encomenda uma locação de serviços (BARBOSA, 2013, p. 942) enquanto Eduardo Vieira Manso considera existir, quando a obra é realizada por iniciativa de terceiros, um contrato de encomenda, o qual

[...] **não é um contrato de prestação de serviço**, hipótese em que o prestador se empenha na realização de uma atividade, sem obrigar-se quanto aos resultados dessa

atividade (obrigações de meio). É contrato pelo qual o autor se obriga a fazer determinadas obras (*opus*) para entregá-la ao encomendante, a quem cabe aprovar ou não o resultado obtido (p. 84). (MANSO *apud* BARBOSA, 2013, p. 943, sem grifo no original).

Considerando-se a realidade editorial globalizada, é necessário que se faça uma ponderação, ainda que superficial, do entendimento jurídico em outros países.

Em regra, nos sistemas que adotam o *droit d'auteur*, a autoria e a titularidade dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra são originalmente atribuídos a pessoas físicas. Conforme Akester, por exemplo, na Alemanha “a autoria da obra, definida como criação pessoal, de foro intelectual, cabe ao seu criador. Assim sendo, a autoria da obra e a titularidade de direitos sobre a mesma podem, à partida, ser atribuídos a uma pessoa singular mas não a uma pessoa coletiva.” Em Portugal “o criador intelectual da obra é o seu autor, presumindo-se autor” aquele indicado na obra como tal. “Tratando-se de obra feita por encomenda ou feita por conta de outrem [...]” será possível a transmissão dos direitos patrimoniais, mas na ausência de “estipulação contratual, a titularidade do direito de autor é atribuída ao criador.” Na França, sempre segundo Akester, a autoria e a titularidade dos direitos é de quem é indicado como tal na própria obra. (AKESTER, P., 2013)

Já no sistema de *copyright*:

[...] na falta de acordo em contrário, a titularidade da obra realizada ao abrigo de um contrato de trabalho pertence à entidade patronal. No Reino Unido e nos Estados Unidos, o criador da obra é o seu criador, cabendo-lhe a titularidade dos direitos daí emergentes. Sem embargo, no Reino Unido tal princípio é afastado quanto a obras criadas por conta de outrem, doutrina essa que se aplica nos Estados Unidos, no que toca às obras feitas por encomenda (*works made for hire*) (AKESTER, P., 2013)

Com base nos conceitos apresentados, e através de uma interpretação teleológica da *mens legis* amparada na doutrina, procede-se à digressão sobre a suposta presença do carácter de prestação de serviço nos contratos firmados pelos tradutores em regime de direitos autorais.

#### **4. TRADUÇÃO EM REGIME DE DIREITO DE AUTOR: SERVIÇO, EMPREITADA OU CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRA FUTURA?**

De modo geral, o editor adquire os direitos de utilização sobre as obras dos autores, para poder divulgar, publicar e explorar as obras, fixadas em meio físico ou virtual. Entre os direitos que o editor adquire está o direito de tradução, que se distingue do direito do tradutor.

“O direito de tradução pertence ao autor da obra originária. O direito do tradutor surge em benefício deste com a tradução e representa um direito de autor sobre a obra derivada.” (ASCENSÃO, 1997, p. 185).

O direito de tradução de uma obra primígena é geralmente cedido, com ou sem exclusivo, e negociado no mercado internacional<sup>5</sup>. Em seguida, o editor que adquiriu o direito de tradução para um determinado idioma e/ou país, solicita ao tradutor a obra derivada de tradução. O art. 5º, alínea g, da Lei de Direitos Autorais define obra derivada “a que, constituindo criação intelectual nova, resulta de transformação da obra originária” e o art. 7º elenca, entre o rol exemplificativo de obras protegidas, no inciso XI “as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova”.

As transformações de obras originárias também são obras originais:

O fato de assentarem em obras preexistentes, que reelaborem, não impede que elas próprias sejam originais.

II – A obra derivada baseia-se na essência criadora preexistente: sobre ela realiza uma nova criação. Existe e é tutelada, mesmo que a obra preexistente não esteja protegida: uma tradução de obra da antiguidade, por exemplo.” (que já se encontra em domínio público).

Quando o for, [tutelada], temos dois direitos de autor: um sobre a obra originária, outro sobre a obra derivada. São direitos distintos, mas não são mutuamente indiferentes. Haverá, pois, que conciliá-los. (ASCENSÃO, 1997, p. 84-85)

Nos termos da lei, o autor é pessoa física (art.11, Lei 9.610/98). “A obra literária ou artística exige uma criação, no plano do espírito: autor é quem realiza essa criação” (ASCENSÃO, p. 70). No art. 22, a própria Lei dei direitos autorais estatui que “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” ou, nos dizeres do professor Ascensão “Quem produz é sempre e só o criador intelectual. [...] O autor é titular de direitos sobre a obra intelectual que produziu” (ASCENSÃO, p. 70-71).

O autor de uma tradução, portanto, pode ser somente o seu tradutor, que a traduziu pessoalmente e imprimiu nela sua expressão criativa. Portanto, quem, por lei, pode se beneficiar da utilização, ou seja, da exploração econômica da obra derivada de tradução, será seu próprio tradutor.

A obra derivada é uma verdadeira obra, como estabelece o art. 4º da Lei de direitos autorais, e o direito sobre ela cabe ao respectivo criador intelectual (ASCENSÃO, 1997, p.

---

<sup>5</sup> “O direito de tradução com exclusivo pode ser dado para a língua portuguesa, ou pode ser dado para um espaço determinado: Portugal, Brasil, Macau, etc.” (ASCENSÃO, 1997, p. 185)

480). A exploração da obra derivada de tradução, entretanto, por ser uma obra derivada, necessita de uma autorização do autor da obra originária<sup>6</sup>.

A obra de tradução, para surgir, demanda claramente um trabalho de criação, mas o editor não está contratando uma prestação de serviço (segundo a distinção da doutrina majoritária), e sim os direitos patrimoniais sobre a futura obra de tradução, que surgirá com a criação. A própria criação é acessória ao contrato estipulado entre as partes. O editor, para poder editar a tradução, obra derivada daquela originária da qual detém o direito de tradução, necessita da titularidade dos direitos patrimoniais sobre a própria obra de tradução, ou seja, necessita da autorização para utilizar a própria obra de tradução, a fim de publicá-la e comercializá-la.

Firmando um contrato de edição o editor teria, por exemplo, por determinação da lei, a licença para publicar a tradução por um período determinado, conforme art. 53 da Lei 9.610/98 “Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.”

Ademais, estão previstos na própria lei: i) a possibilidade de obrigação do autor à feitura de uma obra, para futura edição (art. 54); ii) os casos em que o editor não aceite a obra (art. 58), por ser “em desacordo com o ajustado”; iii) os casos em que há impedimento por parte do autor para concluir a obra (art. 55), todos compatíveis com uma edição de tradução.

Ascensão admite o contrato de edição de obra futura, considerando que:

o autor tem uma nova obrigação, de caráter essencial para este contrato: obriga-se à elaboração de obra literária ou artística. Este elemento terá, pois, de ser conjugado com a figura pura de contrato de edição. [...] Há um contrato de produção e edição de obra futura, e não necessariamente uma encomenda de obra futura. Com a consequência de que uma vez a obra produzida, tudo se passa nos termos de um puro contrato de edição. Nomeadamente, o autor não cede em nada os seus direitos nem os partilha com o editor. A complexidade do contrato existe apenas no momento anterior à produção: o autor aceitou efetivamente um dever de produzir. Mas satisfeito este, há um contrato de edição como qualquer outro. (ASCENSÃO, 1997, p. 387-388)

O “contrato de edição de tradução” está implicitamente previsto na Lei de direitos autorais, com regras que amparam o autor da tradução e o próprio editor. Objeto do contrato

---

<sup>6</sup> O direito do tradutor em si não depende de o tradutor ter recebido prévia autorização do autor da obra originária para realizá-la. Somente a publicação, a divulgação e a exploração econômica da tradução de uma obra não em domínio público dependem dessa autorização. Os direitos morais e patrimoniais do tradutor surgem com a própria criação da obra de tradução. Titular do direito de autor sobre a obra derivada é apenas o criador desta, mas os direitos patrimoniais da obra derivada, para serem exercidos, necessitam da autorização do autor da obra primária. O exercício da titularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra de tradução não é independente, portanto. O exercício dos direitos patrimoniais da obra de tradução será completamente autônomo tão somente quando a obra primária estiver em domínio público.

será a edição da tradução e a própria lei estatui, no art. 53, II, que em caso de publicação de uma tradução o editor é obrigado a nominar o autor, como autor da obra de tradução.

A edição está prevista no Título IV, art. 53 e ss. da Lei de direitos autorais, mas não há nos artigos uma referência a contratos específicos. O contrato de edição musical, por exemplo, também não está expressamente previsto, conforme aponta Campello Queiroz (2012, p. 90), “No que se refere à edição [...] a redação dos artigos da LDA não se refere expressamente à edição musical, havendo direcionamento expresso à disciplina dos negócios ligados à edição de livros”.

De qualquer forma, na prática, a maioria dos editores prefere não uma licença exclusiva de utilização, conferida pelo contrato de edição ao editor, mas a titularidade definitiva de todos os direitos patrimoniais sobre a obra de tradução, para poder depois negociá-los no mercado cultural, como no caso em que a obra de tradução é usada para poder criar outra obra derivada, como um filme, uma série televisiva, etc.

O contrato firmado entre as partes, portanto, na maioria das vezes é um contrato de cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais sobre a obra de tradução, a ser criada pelo tradutor. Trata-se, apesar de não ser expressamente nominada nos contratos como cessão futura, de uma cessão dos direitos patrimoniais sobre obra “certa” a ser criada. Certa porque obra de tradução, derivada de uma obra primígena, já determinada. Cessão futura porque a obra de tradução precisa ser criada.

Como já comentado, por vezes foram encontradas em alguns contratos de cessão de direitos patrimoniais da obra de tradução cláusulas classificando a criação da tradução como prestação de serviço de tradução à editora.

Mas o fato de o tradutor ser obrigado a firmar um contrato de cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais não configura uma relação de serviço. Os objetos desses contratos são os direitos patrimoniais sobre a obra de tradução. Não há como um contrato de cessão ser interpretado como prestação de serviço. São contratos distintos, regulamentados por leis distintas, a prestação de serviço disciplinada pelo Código Civil, enquanto a Cessão de direitos autorais patrimoniais é disciplinada pela Lei 9.610/98. A própria Lei de Direito de Autor determina, em seu art. 4º, que “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”. Os tribunais pátrios, também, já se pronunciaram, indiretamente, sobre a especialidade da Lei de direitos autorais.

**O desenho normativo específico dos direitos autorais impede que a ele seja extensível qualquer interpretação que compreenda a cessão do direito de uso em caráter geral. [...] O direito de uso, em sua acepção ampla, por sua vez, tem sua disciplina no Código Civil, regime jurídico absolutamente distinto. Não se**

**confunde com o direito autoral, regulado por lei específica. Inexiste correlação entre ambos.** Nesse contexto, não há falar que a cessão de direito autoral é congênere à de direito de uso, hábil a constituir fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (BRASIL, STJ, Acórdão, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 2013, sem grifo no original).

Nem o fato de o editor solicitar a tradução ao tradutor configura uma prestação de serviço, pois, na verdade, o que é solicitado não é um serviço, mas uma obra autoral. Poderia quicá se aproximar da figura da empreitada de obra intelectual, como a doutrina majoritária parece apontar. Mas isso nem vem ao caso, porque a criação é acessória aos direitos patrimoniais cedidos.

Ademais, como argumentado mais adiante, reputa-se necessária a interpretação restritiva dos contratos firmados em regime de direitos autorais, por via da especialidade e da já citada previsão legal expressa, visando perseguir a proteção aos autores, parte mais fraca da relação contratual.

## **5. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS EM REGIME DE DIREITO DE AUTOR**

A expansão da indústria criativa, voltada à produção e difusão de bens e serviços com conteúdos culturais e sujeitos ao regime de direitos autorais, transformou a própria criação intelectual em fator de produção (TEPPER, 2002, p.1). Constata-se uma enorme desproporção entre a força contratual dos grandes grupos desta indústria, que disputam os ativos criativos em uma economia globalizada, e os autores em geral. Tal desproporção é evidente, sobretudo, na hora de firmar os contratos em regime de direitos autorais, redigidos unilateralmente pelas próprias empresas, com pouca ou nenhuma margem de negociação para os autores.

Neste cenário, para resguardar os interesses dos autores faz-se necessário que a interpretação dos contratos em regime de direitos autorais seja realizada de maneira restritiva, como defende Giorgio Jarach. Ele considera que aquelas disposições cogentes, contidas na LDA italiana, entre os preceitos do contrato de edição, devam ser aplicadas também aos outros contratos de transmissão de direitos, firmando doutrina na Itália, doutrina esta usada pelos tribunais para fundamentar repetidas sentenças<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “La Corte di Cassazione, sensibile ai rilievi della dottrina, ha dovuto quindi precisare, in ripetute sentenze, che anche agli altri contratti di trasmissione dei diritti si applicano alcune delle disposizioni inderogabili previste dalla LDA per i contratti di edizione. [...] segnatamente quelle che costituiscono espressione di una tutela dell'autore da riconoscersi in via generale.”

*Quando il legislatore abbia ritenuto necessario dettare una serie di disposizioni speciali a carattere imperativo per disciplinare la particolare materia, non risulta possibile eluderle con il dare al contratto un nomen diverso da quello tipico [contratto di edizione, N.d.A] disciplinato dal legislatore. Il fatto di non aver tenuto conto della disciplina speciale dettata dalla LDA dovrebbe indurre il giudice a ritenere la nullità del contratto, non già la sua appartenenza ad un'altra categoria di contratti [prestazione d'opera intellettuale o vendita, N.d.A]. Una simile interpretazione rende assurda l'esistenza stessa di una regolamentazione sin troppo minuta della materia dato che, per sottrarvisi, basterebbe agire come se non esistesse.*<sup>8</sup>(JARACH, G., 1970, n. 4-5, p. 555-556)

As leis sobre direito de autor foram promulgadas e convenções foram assinadas, disciplinando-se a matéria, para que os autores pudessem resguardar seus interesses. Se assim não fosse, não haveria razão de ser da própria Lei de Direitos Autorais, e se os preceitos da lei não forem respeitados também não haveria porque existir uma lei especial sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos contratos que versam sobre a exploração das obras autorais.

Transcreve-se trecho de sentença proferida pelo Juiz Jaime Dias Pinheiro Filho, da 43ª Vara Cível do TJRJ, “que ressalta que o *nomen iuris* do contrato não obrigatoriamente encerra sua função e seus limites” (CAMPELLO QUEIROS, 2013, p. 92):

[...] embora o contrato tenha sido denominado como cessão de direitos autorais, o qual tem caráter definitivo conforme previsão legal, as condições pactuadas denotam natureza de contrato de edição, podendo a qualquer tempo ser resilido, vez que temporários. Com efeito, acolho a pretensão autoral pelo primeiro fundamento, ou seja, em razão do contrato estar vigorando por prazo indeterminado e com características de contrato de edição, razão pela qual os autores têm a faculdade de por fim ao vínculo obrigacional, até porque considerando o teor do contrato celebrado entre as partes verifica-se que foram cedidas apenas a exploração econômica dos direitos patrimoniais, e não a transferência da titularidade destes. (BRASIL, 2001)<sup>9</sup>

É óbvio que uma obra autoral é fruto de um trabalho de criatividade, mas a forma encontrada pelo legislador para que os autores tivessem rendimentos dos frutos do próprio trabalho é a livre negociação dos direitos patrimoniais de autor, mantendo estes direitos na seara do autor, que não presta um serviço, mas cria a obra. O legislador determinou que as obras autorais, por serem o fruto imaterial da criação dos autores, não poderiam propriamente

---

<sup>8</sup> Se o legislador considerou necessário estabelecer uma série de disposições especiais, de caráter cogente para disciplinar determinada matéria, não parece possível elidir tais disposições dando ao contrato um *nomen* diferente daquele típico [contrato de edição, N.d.A.] determinado pelo legislador. O fato de não ter levado em conta a matéria especial, regulada pela LDA, deveria induzir o juiz a considerar a nulidade do contrato, e não sua inclusão em outra categoria de contrato [contrato de empreitada intelectual ou de compra e venda, N.d.A.]. Uma tal interpretação faz com que a própria existência de uma regulamentação minuciosa sobre a matéria pareça absurda, até porque, para esquivar-se, bastaria agir como se ela não existisse. (JARACH, G., 1970, n. 4-5, p. 555-556, tradução livre)

<sup>9</sup> Sentença proferida nos autos do processo nº 2001.001.009393-0. RJ - Just. Est. - III - Judicial - 1ª Instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2006.001.59446, do TJRJ.

ser vendidas. Entretanto, o autor poderia ceder ou licenciar o direito de utilização sobre suas obras, inclusive sobre as obras ainda a serem criadas. Neste sentido, o trabalho autoral, como criação e expressão pessoal do autor, é trabalho independente, que não se presta aos moldes da prestação de serviço.

Vislumbra-se na Lei de Direitos Autorais e nas convenções e tratados internacionais que lhe deram origem, um entendimento futurista, uma tentativa dos legisladores de resguardar o trabalho autoral, ou seja, de proteger o trabalho criativo dos autores através do manto do Direito de Autor, um instrumento que deveria ter sido capaz de eximi-los de submeter-se às regras do comércio e do mercado em geral, permitindo-lhes criar e se sustentar sem precisar mercantilizar seu engenho criativo. Cabe a eles como criadores, e somente a eles, “os direitos morais da obra sobre a obra que criaram”, podendo transferir tão somente os direitos patrimoniais.

Eduardo Vieira Manso, em sua obra sobre Contratos de Direito Autoral há mais de 20 anos já apontava que:

(...) é preciso estabelecer, por via legislativa, a formação válida dos contratos que envolvem o exercício dos direitos autorais, para que, coercitivamente embora, possam imperar nesses negócios jurídicos a moralidade e a equidade. (...) É preciso, para tanto, que se reformulem, fundamentalmente, as normas que regulam a celebração desses negócios jurídicos, de modo a se coibirem os abusos que até hoje se cometem, principalmente em virtude da flagrante desigualdade que há entre as partes contratantes, em quase todas as oportunidades. (MANSO, 1989 apud CAMPELLO QUEIROZ, 2012, p. 87)

Por ser o autor, e sua obra ser considerada autoral, os contratos que o tradutor firma com editoras para que sua obra seja publicada e comercializada deveriam se pautar estritamente nas diretrizes estabelecidas na Lei de Direitos Autorais. Isto deveria ocorrer independentemente se a obra de tradução a ser criada for uma obra de iniciativa do próprio tradutor<sup>10</sup> ou se a sua feitura for solicitada por um editor que comercializa esses direitos em âmbito internacional para prover o acervo de suas coleções.

O regime a ser aplicado aos contratos que versam sobre as obras autorais, fruto de trabalho autoral, deve ser o da própria Lei de Direitos de Autor.

---

<sup>10</sup> Como pode acontecer, por exemplo, nos casos de obras em domínio público, em que não há necessidade de se obter o direito de tradução do autor da obra originária para que a obra de tradução possa ser explorada comercialmente, ou ainda nos casos em que o tradutor consiga pessoalmente a autorização com o detentor dos direitos patrimoniais da obra originária, o que não é impossível, considerando-se a autopublicação a que muitos autores contemporâneos estão recorrendo e as obras que outros licenciam para transformação com licenças *creative commons*.

## 6. CONCLUSÃO

O autor da tradução é o próprio tradutor. Ele é o criador da obra de tradução. A exploração de direitos autorais, quando feita pelo próprio autor, não tem natureza mercantil, tampouco de prestação de serviço. É o rendimento proporcionado pelo fruto do seu próprio trabalho, ou seja, pela licença ou cessão de direitos patrimoniais sobre as obras criadas, não uma prestação de um serviço.

O que é pago não é um serviço, mas a autorização para utilizar o fruto de um trabalho criativo, uma cessão, ou uma licença de direitos autorais patrimoniais. Inclusive quando esta autorização for referente a uma obra futura.

Portanto, o tratamento contratual da tradução como uma prestação de serviço constitui uma impropriedade jurídica com consequências nefastas à relação negocial, confrontando o espírito protetivo da Lei de Direito de Autor e seu caráter de fomento da cultura universal.

## 7. REFERÊNCIAS

AKESTER, Patrícia. Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais. (Manuais Universitários). Edições Almedina, S.A., 2013. E-book.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª edição, refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direitos de autor** /Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 1102 p.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. **Lei do direito autoral**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Em** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Ancher, organização. – 15. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Em Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Ancher, organização. – 15. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL, STJ, **REsp Nº 1.183.210 - RJ (2010/0039753-7), Acórdão**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 2013.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro: LTC Livros técnicos e científicos editora s.a., 1987.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2010, 4ª ed.

DELGADO, Maurício Goudinho. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil**, volume IV: contratos, tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. III. São Paulo: Saraiva, 2006.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

G. JARACH, **Violazione del diritto morale dell'autore e cessione delle facoltà patrimoniali** (nota a Trib. S. Maria Capua Vetere 30 luglio 1968), in *Temì*, 1970, n. 4-5, 555-556.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Título do original: the Structure of Scientific Revolutions. Data de publicação do original: 1969. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Noeira. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pp. 65 e segs, *apud* BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direitos de autor** /Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 943,

MANSO, Eduardo Vieira in **Contratos de Direito Autoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989 *apud* CAMPELLO QUEIROZ, Daniel. **Relação entre investidores e criadores na área da música – instituições, contratos, cooperação e conflito**. Daniel Campello Queiroz Dissertação (Mestrado em Inovação, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Instituto de Economia, Programa de Pós-graduação em Políticas públicas e desenvolvimento, – Rio de Janeiro – UFRJ, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível n. 1.0024.07.446960-2/001**, Belo Horizonte. Relator: Des. Edilson Fernandes. Julgado em 02 out 2010. Em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5930333/100240744696020011-mg-1002407446960-2-001-1/inteiro-teor-12065712>:>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007a.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **Propriedade intelectual: questões polêmicas**. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal/EMARF, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Edição Especial de Propriedade Intelectual. RJ, Rio de Janeiro, 2ª Ed., Jul.2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de direito individual e coletivo do trabalho: doutrina, jurisprudência, direito sumular e direito comparado**. 2 ed. rev., atual., ampl. e reordenada da obra Direito do trabalho em sintonia com a nova constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (RT) , 2000.

ORTINO, Sergio. **La struttura delle rivoluzioni economiche**. Cacucci: Milano, 2010.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIX, § 4.266.2  
*apud* BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direitos de autor** /Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 940-941.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, ed. 21, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Parte Geral V.1. 34ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TEPPER, S. J. Creative Assets and the Changing Economy. **Journal of Arts Management, Law & Society**. v. 32 n. 2. 2002.

Em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10632920209596971>>

TRABALHO. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, 28ª ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2009, p.1402.

TREVES, E. **Questioni di proprietà letteraria**, Museo di famiglia, VI (1866), n. 16, p. 246.

VADE MECUM Acadêmico de Direito Rideel/Anne Joyce Ancher, organização. – 15. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. V.II. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. Coleção direito civil, v. 3.